

PARECER

Projeto de Lei nº 131, de 1999, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para os Oficiais de Justiça e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Eni Bacci

RELATOR: Deputado Armando Monteiro Neto

APENSOS: PL N^{os} 1.220/1999, 1.268/1999, 1.474/1999, 2.831/2000 e 6.324/2002.

I - RELATÓRIO

O PL nº 131, de 1999, bem como seus apensos, estabelecem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - para os automóveis de fabricação nacional, quando adquiridos por oficiais de justiça para utilização profissional. O PL apenso de nº 6.324/2002 adicionalmente amplia os beneficiários da isenção para alcançar também os fiscais federais nas áreas fazendária, previdenciária agropecuária e trabalhista, e fiscais estaduais e municipais na esfera fiscal.

Desarquivado na presente legislatura, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Da análise da proposição em tela, bem assim, dos projetos de lei apensos, vemos que fica configurada a concessão de benefício que gera renúncia de receita do IPI, sem contudo ter sido estimada a renúncia de receita, bem assim satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Anote-se, ainda, que o apenso PL Nº 6.324, de 2002, propõe seja a renúncia de receitas federais, decorrente dos benefícios que propõe, custeada por fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, citando em sua justificativa a adoção da mesma medida em dois diplomas legais de iniciativa do Executivo. Ocorre, no entanto, que medida dessa natureza não encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente de já ter sido proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo. De fato, o art. 14 da LRF deixa claro que tal medida não satisfaz nenhuma das duas únicas condições alternativas necessárias para tornar uma concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, compatível e adequado

orçamentária e financeiramente, como acima descritas e as quais entendemos taxativas em suas prescrições.

Assim, entendemos que os projetos de lei em análise não podem ser considerados adequados e compatíveis em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 131, DE 1999, BEM COMO DOS PL'S APENSOS DE N^{OS} 1.220/1999, 1.268/1999, 1.474/1999, 2.831/2000 E 6.324/2002.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO
Relator